



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2803/2019

Data da disponibilização: Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019.

| | |
|---|--|
| <p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p> | <p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p> |
|---|--|

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0006506-06.2019.5.90.0000

| | |
|--------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Min. Cons. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira |
| Requerente | JUVENAL BALLISTA KLEINOWSKI |
| Advogado | Dr. Juvenal Ballista Kleinowski(OAB: 102262-A/RS) |
| Requerido(a) | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |

Intimado(s)/Citado(s):

- JUVENAL BALLISTA KLEINOWSKI
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), instaurado pelo advogado Juvenal Ballista Kleinowski, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com pedido de liminar, objetivando suspender os efeitos do art. 2º, § 2º, da Resolução Administrativa nº 19/2018, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, até decisão final a ser proferida por este Conselho, ou, subsidiariamente, a concessão de liminar, para suspender os efeitos do art. 2º, § 2º, da mencionada Resolução Administrativa, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por Jaqueson Martins da Rosa, de quem o ora requerente é advogado, autuado no TRT da 4ª Região sob o nº 0022208-15.2018.5.04.0000, e determinar que a Desembargadora Relatora no TRT proceda à análise do IRDR sem considerar o disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução Administrativa nº 19/2018, assim redigido:

"Art. 2º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal, por malote digital ou em meio físico acompanhado de cópia eletrônica enviada por e-mail:

[...]

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do recurso utilizado como paradigma, e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a sua instauração."

Explica que o TRT da 4ª Região, ao editar a Resolução sob foco, criou restrição - possibilidade de instauração do IRDR somente antes do início do julgamento do recurso utilizado como paradigma - que não encontra respaldo no CPC - arts. 976 a 987 -, tampouco em atos normativos emanados do CNJ, CSJT e TST, restrição essa que está gerando efeitos práticos, porquanto restringe direito dos jurisdicionados em obter a pacificação da jurisprudência.

Sustenta que, "se o próprio CPC não prevê tal restrição, não pode o Tribunal criar condição não prevista em lei, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade (art. 5º, II, CF) e ao Princípio do Devido Processo Legal (art. 5º, LV), pois somente o processo legislativo pode somente a União pode legislar sobre o tema (art. 22, I, CF)" (sic, fl. 5).

Relata que o mencionado IRDR está pendente de análise pela Desembargadora Relatora desde 5.11.2018.

Acrescenta que a Comissão de Jurisprudência daquela Corte Regional, instada, emitiu parecer nos autos pela não admissão do IRDR (fls. 17/20), porquanto não observada a restrição imposta no art. 2º, § 2º, da Resolução Administrativa, nos seguintes termos (fl. 5):

"Assim, no presente incidente, não obstante o suscitante indique a existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e a necessidade de uniformização da jurisprudência para evitar risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, deixa de atender ao requisito objetivo fixado na Resolução Administrativa nº 19/18 deste Regional, que expressamente veda a instauração do IRDR após o julgamento do recurso."

Por isso, requer que "seja declarada a ilegalidade do art. 2º, § 2º, da Resolução Administrativa 19/2018" (fl. 6).

Justifica o pedido de liminar formulado com a alegação de que eventual demora na análise do pedido por este Conselho poderá resultar no arquivamento do referido IRDR.

ANÁLISE:

O Procedimento de Controle Administrativo encontra previsão nos arts. 68 a 70 do Regimento Interno do CSJT. Tem por escopo "o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais", e "será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (art. 68).

Por sua vez, o art. 31, inciso IX, do RICSJT dispõe que compete ao Relator "determinar as medidas de urgência que julgar adequadas, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo a decisão ser submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte".

Pois bem.

A petição inicial do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0022208-15.2018.5.04.0000 foi protocolizada em 24.9.2018 (fl. 21), contendo pedido liminar objetivando a suspensão do processo paradigma nº 0020083-57.2017.5.04.0405 (fls. 22/25).

Consultando, em 4.9.2019, o sistema PJe de acompanhamento processual do TRT da 4ª Região, constatei que, no processo paradigma nº 0020083-57.2017.5.04.0405 (reclamante Juvenal Martins da Rosa e reclamada Frás-Le S.A.), foi julgado, em sessão realizada em 23.8.2018, o recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pela empresa reclamada, dando-se-lhe provimento, para absolvê-la da condenação imposta (fls. 26/33).

Publicado o acórdão no DJE de 28.8.2018, o reclamante interpôs embargos de declaração, desprovidos na sessão de julgamento de 27.9.2018, com acórdão publicado no DJE de 2.10.2018.

Foi protocolizado, em 11.10.2018, recurso de revista pelo reclamante, não admitido pela decisão publicada no DJE de 22.11.2018, complementada por decisão proferida em embargos de declaração (DJE de 8.3.2019), sobrevivendo o manejo de agravo de instrumento pela parte, com remessa dos autos ao TST em 3.5.2019.

Ainda em consulta ao sistema PJe de acompanhamento processual do TRT da 4ª Região, realizada em 4.9.2019, também verifiquei que os autos do IRDR nº 0022208-15.2018.5.04.0000 foram conclusos, em 19.8.2019, à Exma. Relatora, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, para julgamento no âmbito do Tribunal Pleno.

Considerando as disposições dos arts. 4º ("O relator submeterá o incidente à Comissão de Jurisprudência para que emita parecer quanto à sua admissibilidade no prazo de 30 dias e, posteriormente, encaminhará o processo à pauta do Tribunal Pleno para exame da admissibilidade, no prazo de 60 dias.") e 5º, caput ("Não cabe recurso da decisão que faz juízo de admissibilidade do IRDR."), ambos da Resolução Administrativa nº 19/2018, do TRT da 4ª Região (colacionada a fls. 10/15), DETERMINO, com base no art. 31, inciso IX, do RICSJT, em caráter de urgência, "ad referendum" do CSJT, a suspensão do julgamento da admissibilidade do IRDR nº 0022208-15.2018.5.04.0000, até ulterior deliberação por parte deste Conselho Superior.

Oficie-se à Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para, na forma do art. 70 do Regimento Interno do CSJT, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo.

Oficie-se à Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, Relatora do IRDR nº 0022208-15.2018.5.04.0000, distribuído no âmbito do Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região, para ciência da determinação de suspensão do julgamento da admissibilidade do IRDR nº 0022208-15.2018.5.04.0000, contida neste despacho.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos para exame da liminar postulada pelo requerente.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Conselheiro Relator

ÍNDICE

| | | |
|--------------------------|---|--|
| Coordenadoria Processual | 1 | |
| Despacho | 1 | |
| Despacho | 1 | |